



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022

Apresentação: 09/06/2022 16:50 - Mesa

PDL n.216/2022

Susta a expressão

“Solicitados pelo médico ou pelo cirurgião-dentista assistente” no inciso II do art. 18 da Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar nº 465 de 24 de fevereiro de 2021.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Projeto de Decreto Legislativo susta a expressão “Solicitados pelo médico ou pelo cirurgião-dentista assistente” no inciso II do art. 18 da Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar nº 465 de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os efeitos da expressão “Solicitados pelo médico ou pelo cirurgião-dentista assistente”, contida no Inciso II do art. 18 da Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar nº 465 de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) atualizou através da Resolução Normativa nº 465 de 24 de fevereiro de 2021 o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida pelos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º

\* C D 2 2 4 4 6 6 1 8 9 6 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224461896200>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/06/2022 16:50 - Mesa

PDL n.216/2022

de janeiro de 1999. A regulamentação não garantiu cobertura para que os exames laboratoriais sejam solicitados por profissional de nutrição e menciona apenas médico ou cirurgião-dentista, uma solicitação justa dos profissionais de Nutrição.

A Lei 8.234 de 17 de setembro de 1991 em seu art. 4º garante ao Nutricionista o direito a solicitar aos seus pacientes exames laboratoriais.

“Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico”.

A solicitação de exames laboratoriais é necessária ao acompanhamento dietoterápico e é essencial, inclusive para prescrição dietética. Os exames integram a rotina das consultas nutricionais, quando este ainda não estão disponíveis no prontuário das consultas, e trazem informações fundamentais para a avaliação do estado nutricional e ajuste dietoterápico, uma vez que complementam a anamnese, a antropometria e o exame clínico-nutricional. Não se trata de diagnóstico, tratamento ou procedimento; não sendo a solicitação de exames para diagnóstico de doenças.

Os exames laboratoriais são elementos necessários para avaliação, prescrição e evolução do paciente. Ou seja, a partir de marcadores delimitados por esses exames, o nutricionista pode atuar de maneira mais eficaz na prevenção de doenças e no cuidado à sociedade.

No entanto, a [Lei Federal nº 9.656/1998](#), que dispõe sobre planos e seguros de assistência à saúde, no art. 12, faculta a oferta, a contratação e a vigência dos produtos definidos no plano-referência com a exigência do inciso I, alínea “b” de que a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, sejam solicitados pelo médico assistente.

Desta forma, há divergência estabelecida entre as empresas operadoras dos planos e seguros de assistência, os prestadores de serviço (no caso, o nutricionista) e o usuário consumidor da assistência suplementar é que as empresas não querem pagar os exames laboratoriais necessários para complementar o adequado atendimento. Apenas as empresas de auto-gestão dos planos de saúde cobrem o pagamento desses exames. Cabe ao nutricionista



\* CD224461896200 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/06/2022 16:50 - Mesa

PDL n.216/2022

conhecer os procedimentos adotados por cada empresa e se apropriar das suas características de operacionalização. Sugere-se aos nutricionistas que, se necessário, acrescentem ao pedido do exame uma justificativa técnica fundamentada que explice a sua necessidade para a avaliação nutricional e acompanhamento do paciente/cliente e ofereça elementos para a deliberação do auditor do plano ou seguro de saúde quanto à autorização dos mesmos.

A Justiça Federal julgou procedente o pedido do CFN feito na Ação Civil Pública ([Processo nº 0054583-03.2010.4.01.3400](#)) que solicitava à ANS a atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a fim de que conste que o nutricionista pode solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico, com a consequente cobertura de pagamento pelos planos de saúde. Essa decisão assegura que TODAS as operadoras de planos de saúde devem cobrir os exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico prescrito por nutricionistas. Contudo, em abril de 2018, em sessão realizada na 8º Turma do Tribunal Regional Federal da 1º Região – TRF1, foi dado prosseguimento ao julgamento de Apelação interposta pela ANS, contra o CFN. A 8ª Turma decidiu por maioria dar provimento à Apelação interposta pela ANS.

Diante desses fatos, está claro que a atualização feita em 2021 não contempla os anseios dos nutricionistas e os consumidores de planos de saúde, é prejudicial, leva os usuários a adiar consultas e tratamentos. Essas regras atentam contra a lógica da saúde, uma vez que os cuidados deveriam ser preventivos.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar, que deveria regular o mercado de forma a torná-lo mais eficiente, maior, mais seguro e mais justo, mais uma vez se coloca ao lado das empresas de planos de saúde e proporciona mais prejuízo para milhões de consumidores, em evidente afronta a princípios que orientam a ordem econômica que é a defesa do consumidor. Portanto, peço aos pares apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de junho de 2022.

**Deputada Federal FELIPE CARRERAS**

**PSB/PE**

\* C D 2 2 4 4 6 1 8 9 6 2 0 0 \*

